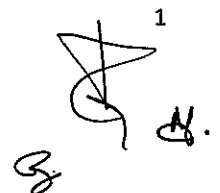


**Concurso público para a celebração de Acordo Quadro para fornecimento de
eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental**

Ata da Reunião do Júri de Concurso de 26 de agosto de 2015

Acta Número Um

ESPAP
Agosto de 2015


1

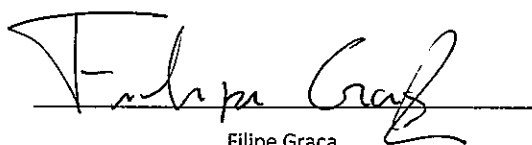
No dia 26 do mês de agosto de dois mil e quinze, pelas catorze horas e trinta minutos, reuniu, na Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., sita na Av. Leite Vasconcelos n.º 2, Amadora, o Júri do Concurso denominado “Concurso público para a celebração de Acordo Quadro para fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental”, aberto por Anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 23 de julho de 2015, com o n.º 2015/S 143-263687 e no Diário da República, n.º 4514/2015, 2.ª série, de 23 de julho de 2015, estando presentes os membros: Filipe Graça, Presidente, Rita Rosa-Limpo, 1.º vogal efetivo e Fátima Alpalhão, 2.º vogal efetivo, pelo que se encontrava o júri em condições de validamente deliberar, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Da Ordem de Trabalhos para a reunião constavam dois pontos: (i) Apreciação dos Pedidos de Esclarecimento recebidos na Plataforma Eletrónica (ii) Retificação ao artigo 19.º do Caderno de Encargos.

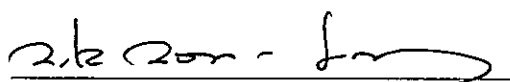
Passando à discussão dos pontos da Ordem de Trabalhos e após troca de impressões sobre o assunto, o Júri do Concurso deliberou, por unanimidade: (i) prestar aos concorrentes os esclarecimentos tempestivamente solicitados através da plataforma eletrónica, cujo teor consta de documento que constitui o Anexo I a esta ata, e dela faz parte integrante e (ii) retificar as definições dos indexantes *IndexN+4* e *IndexN* constantes do artigo 19.º, cujo teor consta do Anexo II a esta ata, e dela faz parte integrante.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

Amadora, 26 de agosto de 2015



Filipe Graça,
Presidente do Júri




Rita Rosa-Limpo,
1.º Vogal efetivo



Fátima Alpalhão,
2.º Vogal efetivo

ANEXO I ESCLARECIMENTOS



Pedido de esclarecimento nº. 1

Concorrente:

GALP POWER, S.A.

Assunto:

Data:

2015-08-10 17:12:52

Questão:

P1.1

Artigo 9.º - A remuneração da ESPAP incide sobre o total da facturação emitida, ou sobre o total da energia ativa fornecida, a exemplo do atual Acordo Quadro em vigor? Referir que o valor da energia ativa pode representar cerca de 40% a 60% do valor total de facturação, pelo que a consideração da incidência sobre o total da facturação implicará a assumpção da contabilização desse diferencial.

R1.1: A remuneração da ESPAP incide sobre o total da faturação emitida, tal como referido no número 1 do artigo 9.º do Caderno de Encargos, "os cocontratantes remuneram a eSPap, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o acordo-quadro, por um valor líquido correspondente a 0,5% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes naquele período."

P1.2

Artigo 15.º - É obrigatória a apresentação de relatórios mensais no formato referido no Anexo A, quando esta informação é apresentada nas faturas para as várias Entidades? Referir que se trata de informação repetida e que se traduz em milhares de registos a processar. Por outro lado, questionar a obrigatoriedade do cumprimento de quotas mínimas de electricidade fornecida através de fontes de energia renováveis, quando esta está sujeita às condições de mercado no âmbito do MIBEL, nomeadamente a aquisição de energia no mercado grossista e a atual legislação dos PRE's.

R1.2: Apesar da questão colocada não configurar um pedido de esclarecimento às peças do procedimento, o Júri remete para a alínea a) do artigo 15.º do Caderno de Encargos nos termos do qual se refere expressamente que "Devem ser reportados mensalmente às entidades adquirentes, às entidades agregadoras e a quem estas determinarem, relatórios referentes aos consumos da instalação, individualmente e agregados, de acordo o modelo de Anexo A" do Caderno de Encargos. De referir ainda que a alínea c) do citado artigo considera uma obrigação contratual o fornecimento de electricidade "assegurada uma quota de electricidade fornecida através de fontes de energia renováveis (FERE) de, pelo menos, 20%."

P1.3

Artigo 17.º - O prazo de manutenção das propostas não dever ser superior a 75 dias é obrigatório ou facultativo?

R1.3: O n.º 7 do artigo 17.º do Caderno de Encargos é explícito ao referir que o prazo de manutenção das propostas em procedimento ao abrigo do acordo-quadro não deve ser superior a 75 dias.

P1.4

Artigo 19.º - Existe obrigatoriedade de apresentação de proposta de fornecimento de energia elétrica em contratos com duração inferior a 1 ano? A definição dos indexantes *IndexN+4* e *IndexN* está correta ou trocada? Todos os contratos de fornecimento de energia elétrica ao abrigo do atual Acordo Quadro deixam de poder ser renovados com a entrada em vigor do novo Acordo Quadro?

R1.4: Conforme referido na alínea j) do artigo 5.º do Caderno de Encargos, é obrigação dos cocontratantes “Apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do presente acordo-quadro”, paralelamente no artigo 19.º define-se o prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro: “os contratos terão a duração mínima de 1 ano, podendo ser renovados (...)”

No que respeita à definição dos indexantes *IndexN+4* e *IndexN* estão efetivamente trocadas, constituindo um lapso de escrita pelo que alertamos para a retificação do Caderno de Encargos, constante do Anexo II.

A celebração do acordo-quadro AQ-ELE 2015 que tem o mesmo objeto do AQ-ENE 2011 impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro AQ-ENE 2011.

Pedido de esclarecimento nº. 2

Concorrente:

IBERDROLA CLIENTES PORTUGAL, UNIPessoal, LDA.

Assunto:

Data:

2015-08-10 20:07:19

Questão:

P2.1

No Artigo 17.º do Caderno de Encargos indica-se que “Aos procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do acordo-quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento”. No Artigo 5.º do Caderno de Encargos indica-se na alínea j) que é uma obrigação do cocontratante “Apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do presente acordo-quadro”.

Apenas para os procedimentos lançados na plataforma da ESPAP, o cocontratante recebe Convite para apresentação de proposta. Para os procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro, noutras plataformas concursais, o cocontratante apenas recebe notificação para participação no concurso, caso adquira pacotes de serviços dessas plataformas. É importante referir que os serviços comercializados pelas plataformas representam um custo muito elevado para os cocontratantes. Caso o cocontratante não adquira esses serviços, pode incorrer em incumprimento por não responder a um procedimento concursal, por desconhecimento de que o mesmo tenha sido lançado.

Pretende esclarecer-se se o mencionado na alínea j) do Artigo 5.º, se aplica apenas para os procedimentos concursais lançados na plataforma da ESPAP.

R2.1: Conforme referido no número 5 do artigo 17.º do Caderno de Encargos, “os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP”, pelo que a obrigatoriedade de apresentação de proposta referida na alínea j) do artigo 5.º está articulada com as regras do procedimento ao abrigo do acordo-quadro definidas no artigo 17.º do caderno de encargos.

P2.2

No Artigo 9.º indica-se que “Os cocontratantes remuneram a eSPap, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o acordo-quadro, por um valor líquido correspondente a 0,5% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes naquele período.”

Pretende averiguar-se se a remuneração se aplica sobre o total da facturação emitida, relativa à energia activa fornecida, sem IVA, ou se se aplica sobre o total da facturação emitida (incluindo Tarifas de Acesso às Redes, taxa DGEG, CAV, Imposto Eléctrico e outros impostos, taxas ou encargos).

R2.2: Ver resposta R1.1.

P2.3

No Artigo 17.º do Caderno de Encargos, no ponto 3, indica-se que “sem prejuízo de poderem vir a ser incluídos novos pontos de entrega referentes a iluminação pública (IP), para o fornecimento de novas instalações”.

Pretende-se que se confirme o entendimento da IBERDROLA, que a obrigatoriedade de inclusão de pontos de fornecimento durante a execução de um contrato, apenas se aplica para os lotes 7 e 8, para pontos de IP.

R2.3: É correto o entendimento do concorrente.

P2.4

No Artigo 19.º do Caderno de Encargos, considera-se que a descrição do Index (N+4) e do Index (N) se encontra trocada. Pretende-se confirmação do nosso entendimento.

Adicionalmente, sugere-se uma rectificação à fórmula sugerida no ponto 3, uma vez que quando se verificam grandes oscilações de preço no mercado OMIP, a aplicação desta fórmula para actualização de preços, aquando da renovação de um Contrato, pode exceder os preços máximos definidos no CNCP para um comercializador.

R2.4: Ver resposta R1.4. A definição dos indexantes *IndexN+4* e *IndexN* estão efetivamente trocadas, constituindo um lapso de escrita pelo que alertamos para a retificação do Caderno de Encargos, constante do Anexo II.

No que respeita à fórmula de atualização de preços a ocorrer no momento da renovação de contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, a mesma deverá ocorrer nos termos do artigo 19.º do Caderno de Encargos. A título de exemplo, para um contrato com duração de 1 ano celebrado a 3 de Fevereiro de 2016, renovável por igual período até um máximo de 3 anos teríamos, na data da primeira renovação:

$$Ph^i = Ph^0 \times \frac{Index^{1T13}}{Index^{1T12}}$$

em que:

Phi é o preço para a energia ativa para cada período horário que vai vigorar após a renovação;

Ph0 é o preço para a energia ativa para cada período horário no momento de celebração do contrato;

Index 1T12 é o indexante de preços para o primeiro trimestre de 2016 publicado pela eSPap;

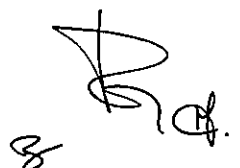
Index 1T13 é o indexante de preços para o primeiro trimestre de 2017 publicado pela eSPap.

P2.5

No Artigo 20.º do Caderno de Encargos, indica-se que “Nos procedimentos que venham a ser celebrados ao abrigo do presente acordo-quadro, a emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas”.

A lei portuguesa contempla duas alternativas para garantir a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo das facturas electrónicas:

a) Aposição de assinatura electrónica avançada (através de certificado digital e chave privada) ou,



b) Intercâmbio Electrónico de Dados (EDI)

Relativamente ao EDI (que pode estar assente num formato xml), é importante clarificar o seguinte:

Não é necessário utilizar um formato standard para as facturas emitidas, para a interligação automática nos sistemas de informação das entidades públicas

O formato do ficheiro a utilizar resulta de acordo entre as partes, e deve estar explicitamente documentado

Algumas Entidades Adjudicantes impõem a facturação electrónica através de um ficheiro EDI, com uma estrutura definida, excluindo qualquer possibilidade de acordo com o cocontratante. A adaptação de um ficheiro de facturação electrónico, a um formato específico para cada Cliente, representa um investimento muito elevado em tecnologias de informação. Por outro lado, desconsideram a outra possibilidade de facturação electrónica existente - a de aposição de assinatura electrónica avançada. Quando as Entidades Adjudicantes são confrontadas através de "Pedido de Esclarecimentos" ou de "Erros e Omissões" sobre as questões expostas, recusam qualquer alteração ao que especificaram nas peças concursais. Desta forma, o cocontratante não pode ser penalizado por não responder a um procedimento concursal que não cumpre a legislação em vigor.

Por este motivo, sugere-se o seguinte:

A ESPAP esclareça no Acordo-Quadro a legislação em vigor, sobre facturação electrónica (e que se encontra em anexo)

O cocontratante não seja penalizado, por não responder ao procedimento concursal, pelo facto da Entidade Adjudicante impor condições quem não cumpram a legislação em vigor.

R2.5: A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento às peças do procedimento.

ANEXO II RETIFICAÇÕES

Artigo 19.º do Caderno de Encargos – Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro

onde se lê:

“

- *Index^{N+4}* é o indexante de preços do acordo-quadro em vigor no trimestre de início do contrato, ou de início da 1.ª renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos;
- *Index^N* é o indexante de preços do acordo-quadro em vigor no trimestre em que ocorre a renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos.

“

deverá ler-se:

“

- *Index^N* é o indexante de preços do acordo-quadro em vigor no trimestre de início do contrato, ou de início da 1.ª renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos;
- *Index^{N+4}* é o indexante de preços do acordo-quadro em vigor no trimestre em que ocorre a renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 11.º do presente Caderno de Encargos.

“